



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000385590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2045212-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DÁDIVAS PEREIRA DOS SANTOS PLATERO, é impetrado MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL CÍVEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Indeferiram a petição inicial e julgaram extinto o processo. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Mandado de Segurança Cível N° 2045212-39.2025.8.26.0000

Impetrante: Dádivas Pereira dos Santos Platero

Impetrado: Mm^a. Juíza de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível

Interessados: Tayane Filippini Platero e Maycon Filippini Platero

(Voto n° 44,369)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA - DEMANDA CUMULADA COM PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DA PARTILHA - MM. JUÍZO QUE DETERMINOU À REQUERIDA APRESENTASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AOS ALUGUERES AUFERIDOS E DEPOSITASSE EM CONTA JUDICIAL OS VALORES CORRESPONDENTES AO QUINHÃO DOS AUTORES - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA SUBSTITUIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO A DESTEMPO - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL, ERRO TERATOLÓGICO, OU, AINDA, OFENSA OSTENSIVA E DIRETA A NORMA CONSTITUCIONAL QUE JUSTIFIQUE O MANEJO DO PRESENTE “MANDAMUS” – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 10 DA LEI N° 12.016/09 – PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 485, INCS. I E VI, E 330, INC. III, DO CPC - CUSTAS “EX LEGE”, OBSERVADA A CONCESSÃO DAS BENESSES DA LEI N° 1.060/50

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pela MM^a Juíza de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central, que, no bojo de ação de petição de herança cumulada com pedido declaratório de nulidade da partilha, determinou à requerida apresentasse prestação de contas referente aos alugueres auferidos e depositasse em conta judicial os valores correspondentes ao quinhão dos autores.

A impetrante alega que as partes pactuaram seria a partilha amigável; mesmo sem uma sentença anulatória do testamento deixado pelo *de cujus*, a MM^a Juíza *a quo* houve por bem determinar o combatido depósito em conta judicial; está sendo negligenciado seu direito líquido e

certo ao usufruto vitalício da totalidade dos bens deixados pelo falecimento de Dirceu Platero; operou-se a prescrição; pobre na acepção jurídica do termo, pleiteia sejam-lhe deferidas as benesses da Lei nº 1.060/50.

A i. Des. Clara Maria Araújo Xavier, no impedimento ocasional do Relator preventivo, indeferiu a liminar pleiteada (fls. 37/38).

É o relatório.

1.- DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA - Prevalece o entendimento de que o mandado de segurança pode ser impetrado como sucedâneo de recurso, contra atos judiciais, quando o pronunciamento correspondente for irrecorrível, por falta de previsão legal, ou quando o recurso ordinário não tiver força para impedir a lesão a algum direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Na verdade, a doutrina e a jurisprudência que se firmaram anteriormente à entrada em vigor do CPC2015 admitiam a impetração de mandado de segurança contra atos judiciais justamente para cobrir as falhas existentes no sistema criado pelo legislador processual.

No dizer de J. J. CALMON DE PASSOS, "O mandado de segurança cabe, justamente, onde o comum, o ordinário, se mostra incapaz de impedir a ameaça ou reparar, de pronto, a violação a direito líquido e certo por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública", quando, por exemplo, o recurso previsto na lei processual não tenha efeito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

suspensivo e o ato judicial possa causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação (STF, RE 76.909, rel. Min. Xavier de Albuquerque).

KAZUO WATANABE, a seu turno, é da opinião de que o mandado de segurança é um instrumento diferenciado e reforçado, portanto de eficácia potenciada, de ativação da jurisdição constitucional das liberdades. "Dessa natureza especial decorre a sua admissibilidade contra atos judiciais, mas não como remédio alternativo à livre opção do interessado, e sim como instrumento que completa o sistema de remédios organizados pelo legislador processual, cobrindo as falhas neste existentes no que diz com a tutela de direitos líquidos e certos" (cf. Controle jurisdicional e mandado de segurança contra atos judiciais. São Paulo: Ed. RT, 1980, p. 106).

Daí a Súmula 267 do STF, *in verbis*: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição", que, no entanto, não se aplica ao terceiro interessado, não citado no processo e que não teve ciência da decisão que o prejudicou, nos termos da orientação consagrada na Súmula nº 202 do STJ: "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso" (RSTJ 108:33).

Após as alterações que a Lei 9.139/95 impôs, sobretudo, ao art. 558 do CPC1973, diminuiu sensivelmente o campo de abrangência do mandado de segurança contra atos jurisdicionais, que, dessa forma, ficou restrito a "excepcionalíssimas hipóteses de manifesta ilegalidade

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

causadora de dano irreparável ou de difícil reparação” (JTJ 187:143), “absolutamente excepcionais, teratológicos, ou manifestamente ilegais” (JTJ 187:145).

Nesse sentido, vinha sendo admitida a impetração de mandado de segurança, por exemplo, visando a obter efeito suspensivo em agravo de instrumento, depois de a parte formular e ver indeferido o requerimento a que se referia o art. 558 do CPC1973 (RSTJ 90:68 e 95:56; JTA-Lex 161:550).

Sendo assim -- e ante o caráter restritivo do parágrafo único do art. 527 do CPC1973 --, admitia-se o mandado de segurança tanto contra a decisão que determinava a conversão de agravo de instrumento em agravo retido, como também contra o ato judicial que atribuía efeito suspensivo ao recurso (art. 558) e que defere, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal - afinal, não se concebe que tais pronunciamentos sejam passíveis de modificação apenas nas hipóteses do parágrafo único do art. 527 do CPC (cf. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA. Breves comentários à nova sistemática processual civil. São Paulo: Ed. RT, 2006, ps. 270/275), mesmo porque a jurisprudência vinha entendendo que, nesses casos, descabia o chamado agravo regimental (JTJ 185:239 e 205:277; RJTJERGS 187:166).

Nesses termos ☒ considerando não apenas o caráter taxativo do rol do art. 1.015 do CPC, mas também a regra inscrita no art. 5º da Lei 12.016/2009, a *contrario sensu*, e o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal ☐ tem-se que a impetração do mandado de segurança contra decisões judiciais é plenamente possível

para preencher o vazio decorrente do disposto no art. 1.015 do CPC2015 e, assim, ensejar o reexame de pronunciamentos judiciais, que, não fosse o *mandamus*, seriam irrecorríveis, em flagrante oposição ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

2.- O mandado de segurança deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse processual, porquanto não vislumbrado o binômio necessidade-adequação.

Com efeito, nos termos do art. 5º, inc. II, da Lei nº. 12.016/09, não se concederá mandado de segurança de decisão judicial quando houver recurso previsto nas leis processuais, uma vez que o *mandamus* não pode ser sucedâneo do recurso próprio e adequado para tal discussão.

In casu, a decisão de fls. 270 dos autos principais foi publicada em 21 de novembro de 2024 (fls. 272 dos autos principais), de modo que o prazo de 15 dias para interposição do AI 2005670-14.2025.8.26.0000, tirado em face de idêntico pronunciamento, encerrou-se em 12 de dezembro do mesmo ano.

Considerando que o referido agravo de instrumento fora protocolado somente em 16 de janeiro de 2025, não havia como dele se conhecer, dada a patente extemporaneidade.

Outrossim, não se pode olvidar que o pedido de reconsideração não tem previsão legal e, por isso, não é hábil a suspender ou interromper o curso do prazo para a

interposição do recurso cabível.

Em hipótese análoga, entendeu a C. 7ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça: "MANDADO DE SEGURANÇA. Indeferimento da gratuidade da justiça pelo juízo singular. *Mandamus* exercido como sucedâneo recursal. Impossibilidade. Agravo de instrumento que era o recurso cabível e foi efetivamente interposto, porém de forma intempestiva pela impetrante. Decisão, inclusive, transitada em julgado. Exegese do art. 5º, II e III, da Lei n. 12.016/2009. Precedentes. Inicial indeferida. Extinção sem julgamento do mérito" (MS 2252845-54.2024.8.26.0000, rel. Des. Pastorelo Kfourri, j. 28.08.2024).

O mandado de segurança é, pois, meio inadequado para salvaguardar o direito que a impetrante acredita ter e a inadequação traduz falta de interesse processual.

3.- CONCLUSÃO - Daí por que se indefere a petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09, e se julga extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 485, incs. I e VI, e 330, inc. III, do CPC. Custas *ex lege*, observada a concessão das benesses da Lei nº 1.060/50.

P.R.I., remetendo-se os autos ao d. juízo de origem, não sem antes fazer as anotações devidas.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica